

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00563/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 5 de setembro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA.** em face da decisão do Pregoeiro que declarou as empresas **HM ENGENHARIA LTDA** e **QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA** classificadas, habilitada, tendo sido a HM ENGENHARIA sagrada vencedora da Concorrência nº 08/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de construção civil, abrangendo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários à reforma da cozinha e do restaurante do Sesc Ceilândia.

A licitante CIVIL ENGENHARIA, ao recorrer da decisão, sustentou que as empresas HM ENGENHARIA e QUÂNTICA ENGENHARIA não comprovaram a qualificação técnica exigida pelo Edital. Confira-se:

“(...)

1) HM Engenharia Ltda. - desconformidades objetivas

Os atestados acostados não evidenciam o atendimento integral dos requisitos mínimos previstos no item 9.1.2 ("a" e "a.2"), especificamente: Sistema elétrico: inexistente comprovação de fornecimento e instalações elétricas com demanda mínima de 700 kVA - parâmetro quantitativo objetivo exigido pelo edital. Segurança contra incêndio: não comprovada a instalação de sistema de combate a incêndio do tipo saponificante (espuma) ou CO2 — requisito qualitativo típico de cozinhas industriais. Essas ausências, como se vê, não configuram vício formal sanável: são descumprimentos materiais do escopo técnico exigido, porquanto atestados genéricos ou sem os

parâmetros mínimos não equivale ao cumprimento do requisito, daí porque inabilitação da recorrida HM Engenharia Ltda., por não atendimento a requisito técnico objetivo de habilitação, é medida que se impõe.

2) Quântica Engenharia - desconformidades objetivas

De igual modo, os atestados apresentados não atendem ao item 9.1.2 ("a" e "a.2"), notadamente porque o objeto específico não restou demonstrado, ou seja, a execução de serviços de construção de cozinha industrial (escopo nuclear do edital). Mas não é só. Ausente também a comprovação de fornecimento e instalações elétricas com capacidade mínima de 700 kVA em qualquer dos atestados. Sem a correlação qualitativa (cozinha industrial com seus sistemas típicos) e quantitativa (carga mínima de 700 kVA), inexiste a aderência técnica exigida. Também aqui, diligência não supre a falta de lastro técnico no documento apresentado, daí que a inabilitação da recorrida Quântica Engenharia, por não atendimento simultâneo do objeto específico e do parâmetro mínimo de capacidade elétrica também é medida que se impõe. Diante de descumprimentos claros e verificáveis dos requisitos do item 9.1.2, impõe-se ao SESC, por força do princípio da vinculação ao edital, indeferir a habilitação das recorridas e prosseguir com o certame com as licitantes que comprovaram integralmente os requisitos qualitativos e quantitativos exigidos. (...)"

Houve apresentação de contrarrazões por ambas as empresas, nas quais foi sustentado que:

"..."

Este argumento, no entanto, não merece prosperar. O próprio Relatório de Análise da Documentação da Comissão Permanente de Licitação atestou que a documentação de qualificação técnica da Quântica Engenharia foi considerada apta a prosseguir para as etapas subsequentes do certame. Essa decisão da CPL possui presunção de legalidade e veracidade, sendo ônus da recorrente demonstrar, com provas concretas, o contrário. O Edital da Concorrência nº 08/2025, em sua seção de qualificação técnica, não exige um nível de detalhamento excessivo dos atestados de capacidade técnica. A Quântica Engenharia

Ltda EPP apresentou um atestado que, para a CPL, comprovou a aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação. O recurso da Civil Engenharia, portanto, tenta impor uma exigência não prevista no instrumento convocatório, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

A recorrente também tenta impugnar a qualificação econômico-financeira da Quântica Engenharia, alegando a não apresentação dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral, e que o patrimônio líquido estaria abaixo do valor mínimo exigido. Tais afirmações são inverídicas e facilmente refutáveis. No Relatório de Análise da Documentação, a Gerência de Contabilidade manifestou-se, considerando que todas as licitantes, incluindo a Quântica Engenharia, foram aprovadas na análise contábil.”

(Contrarrazões da empresa QUÂNTICA)

(...)

A alegação da recorrente de que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. não teria apresentado atestado para execução de obra, beira o absurdo jurídico. Isso porque todos os pontos exigidos no edital foram atendidos na documentação apresentada pela empresa. Tome-se como exemplo a Certidão de Acervo Técnico - CAT de nº 0720140001748, que evidencia a efetiva execução do item exigido no edital "revestimentos cerâmicos, mínimo de 590,00 m2.

(...)

Observa-se outra CAT apresentada neste certame, qual seja, o de nº 0720240000307, que também demonstra a efetiva execução do item "Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA", conforme item 15.4.

(...)

Ao contrário do que apontou a recorrente, fica evidenciado o atendimento ao requisito editalício pela recorrida quanto ao "Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA". Ademais, demonstra-se ainda o atendimento do outro item especificado no recurso, qual seja, a "Instalação de Sistema de Combate ao incêndio Sponificante ou tipo CO2". Nesse sentido, veja-se excerto da CAT nº

0720200000602 também apresentada na documentação do presente certame:

(...)

Assim, demonstrado o efetivo atendimento da habilitação também quanto ao segundo item apontado pela recorrente referente ao sistema de combate a incêndio. Desse modo, tendo sido evidenciado o cumprimento aos requisitos do edital dos dois pontos alegados pela recorrente (sistema elétrico; e segurança contra incêndio), despiciendo colacionar trechos de outras CATs e atestados que demonstram o atendimento aos demais requisitos do edital que não foram objeto do recurso e que já foram validados pela área técnica e competente do SESC/DF.

(...)

Além disso, impende ressaltar que as licitantes devem demonstrar o atendimento a cada um dos itens 9.1.2 ("a" e "a.2") do Edital que compõe o objeto de "REFORMA DA COZINHA E RESTAURANTE DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC CEILÂNDIA", mas não precisariam apresentar, ao contrário do que alega a recorrente, uma CAT intitulada "CONSTRUÇÃO DE COZINHA INDUSTRIAL". Interpretar o edital de tal forma conduziria a uma evidente restrição de competitividade e por que não dizer a um possível direcionamento da licitação. Ademais, implicaria ainda uma violação constitucional, haja vista que o inciso XXI do art. 37 da carta magna dispõe que somente pode a Administração exigir qualificação técnica que seja indispensável para o cumprimento das obrigações, (...)"

(Contrarrazões da empresa HM ENGENHARIA)

Instada a se manifestar, a Gerência de Infraestrutura - GEINFRA emitiu o seguinte Parecer Técnico nº 00103/2025 (Siga nº 27981/2025), *in verbis*:

"(...)"

*Considerando exclusivamente o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cujo objeto refere-se à execução de obras de reforma e ampliação para **adequação de setores de alimentação em escolas da rede pública**,*

*verifica-se que o documento, por si só, não contempla **integralmente** os requisitos técnicos exigidos pelo edital.*

A análise técnica indica que o objeto descrito no referido atestado apresenta similaridade parcial com o escopo previsto no certame, porém não abrange todas as exigências estabelecidas, especialmente no que se refere à abrangência e especificidade das atividades requeridas.

*Dessa forma, para que a empresa comprove plenamente sua capacidade técnica conforme os critérios do edital, é necessária a complementação documental por meio dos atestados emitidos por **IJ Engenharia e pelo Serviço Social do Comércio**, os quais apresentam elementos adicionais que, em conjunto, podem atender de forma satisfatória às exigências técnicas do processo licitatório. O motivo da inabilitação — ou seja a insuficiência técnica do atestado apresentado para atender a execução de serviços de construção de cozinha industrial — também se aplica ao recorrente (Civil Engenharia). A deficiência apontada é objetiva, técnica e verificável, e sua manutenção implica na inabilitação do recorrente pelos mesmos fundamentos técnicos.*

Assim, está Gerência opina-se pela manutenção do julgamento da licitação ao qual habilitou as empresas Hm Engenharia Ltda, Quântica Engenharia Ltda e Civil Engenharia.”

Os autos seguiram para apreciação da questão pela Comissão Permanente de Licitação – CPL que se manifestou nos seguintes termos:

“(...)

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a Gerência de Infraestrutura, que entendeu pela manutenção da decisão.

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Gerência de Infraestrutura, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa Civil Engenharia Ltda, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao

atendimento ou não das exigências contidas no Edital e Anexos, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria “N” nº 799/2020.

*Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA**. Mantendo-se, portanto, a classificação das empresas **HM ENGENHARIA LTDA, QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA**, ratificando a decisão que declarou a empresa **HM ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame.”*

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI para análise.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de recurso administrativo interposto pela empresa **Civil Engenharia Ltda.**, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que manteve classificadas e habilitadas as empresas **HM Engenharia Ltda.** e **Quântica Engenharia Ltda.**, vencedoras da **Concorrência nº 08/2025**.

Em síntese, a recorrente alegou que as referidas empresas não atenderam plenamente às exigências de qualificação técnica previstas no edital, notadamente quanto à comprovação de instalações elétricas com capacidade mínima de 700 kVA e da execução de sistemas de combate a incêndio específicos de cozinhas industriais.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões, defendendo a regularidade de sua documentação e a aderência de seus atestados aos requisitos editalícios.

Instada a se manifestar, a **Gerência de Infraestrutura – GEINFRA** emitiu o **Parecer Técnico nº 00103/2025**, concluindo que os documentos apresentados, em seu conjunto, atendem de forma satisfatória às exigências técnicas do edital. A análise técnica destacou, inclusive, que eventuais deficiências alegadas pela Civil Engenharia também se aplicariam à própria recorrente.

Na sequência, a **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, com fundamento no parecer da área técnica especializada, manifestou-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo a decisão que habilitou as empresas HM Engenharia Ltda. e Quântica Engenharia Ltda., e declarou a primeira como vencedora do certame.

A controvérsia instaurada no presente recurso gira em torno da comprovação da **capacidade técnica** exigida no edital, matéria cuja análise demanda conhecimento técnico especializado. Nesse ponto, a área técnica é quem goza de presunção de legitimidade e possui a expertise necessária para avaliar a documentação apresentada.

No caso em exame, a **GEINFRA**, área técnica competente, concluiu que a documentação apresentada pelas empresas HM Engenharia Ltda. e Quântica Engenharia Ltda., quando analisada em conjunto, é suficiente para demonstrar a aptidão para execução do objeto licitado. Ressaltou, ainda, que as supostas falhas apontadas pela recorrente seriam extensíveis também à própria Civil Engenharia, afastando, portanto, a alegação de vantagem competitiva indevida.

O princípio da **vinculação ao edital** exige que a Instituição julgue de acordo com as regras previamente estabelecidas, sem criar novas exigências ou restringir indevidamente a competitividade do certame. Assim, não se pode exigir nível de detalhamento superior ao previsto no instrumento convocatório, tampouco interpretar de forma restritiva os atestados apresentados, quando estes, em seu conjunto, satisfazem os requisitos mínimos.

Desse modo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, amparada em parecer técnico idôneo e devidamente fundamentado da Gerência de Infraestrutura - GEINFRA, encontra respaldo nos princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para o SESC/DF.

Por oportuno, registra-se que o processo transcorreu de forma regular, com observância às disposições editalícias, conforme atestam os pareceres técnicos mencionados.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos pareceres técnicos emitidos, esta Gerência Adjunta submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA e mantendo-se, portanto, a classificação das empresas HM ENGENHARIA LTDA, QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA, ratificando a decisão que declarou a empresa HM ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorenzini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 05/09/2025 às 14:41:46, protocolo nº: **00896/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 08/09/2025 às 11:41:26, protocolo nº: **00896/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:

[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=80044d283daeaa69de4a71925feaf54137bb426764620de4149071b654e9b0d1](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=80044d283daeaa69de4a71925feaf54137bb426764620de4149071b654e9b0d1)